



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA MS 1002613-67.2018.5.02.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ALVARO ALVES NOGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/09/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: AMA SERVICOS LTDA - CNPJ: 69.039.154/0001-93

ADVOGADO: CONRADO ORSATTI - OAB: SP0194178

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - CNPJ: 26.994.558/0001-23

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDI-8 - Cadeira 5
MS 1002613-67.2018.5.02.0000
IMPETRANTE: AMA SERVICOS LTDA
IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO
SUL, UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do MM. Juízo da 02ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, relativo aos autos do Processo nº 1000353-56.2018.5.02.0472 que indeferiu, tutela provisória de urgência.

A impetrante sustenta a presença dos requisitos aptos à concessão da tutela de urgência.

Refere que por meio da Ação Anulatória mencionada, pretendeu a declaração de nulidade do Auto de Infração de n.º 21.381.906-6, lavrado em 24/01/2018, por suposto descumprimento do artigo 93 da Lei nº 8.213 de 24.07.1991 por não atingir a cota referente a contratação de deficientes, com o cancelamento da cobrança de multa que lhe foi imposta.

Alega que comprovou as sucessivas tentativas de contratação de trabalhadores portadores de deficiência através do site da empresa e por outros meio, inclusive pelos currículos que lhe foram encaminhados e que não preenchiam as vagas disponibilizadas.

Sustenta que possui em seu quadro de colaboradores o total de 20 trabalhadores portadores de deficiência e para completar a cota seria necessária a contratação de outros 36 funcionários, mas não obstante os esforços da empresa não conseguiu angariar funcionários que atendessem os requisitos necessários e foi penalizada pela União com a imposição de multa no valor de R\$ 172.045,89, para pagamento com vencimento para o dia 28/09/2018 pelo descumprimento da legislação.

Assevera que objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração e o cancelamento da multa imposta, requereu, por meio de Tutela de Urgência a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa, o que foi indeferido.

Requer por esta via a concessão de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do débito até o julgamento da demanda e a concessão da segurança no que tange à inexigibilidade do débito e concessão da certidão positiva com efeito de negativa para que a empresa não seja prejudicada em relações comerciais enquanto não houver o trânsito em julgado da ação anulatória.

Transcreve-se a decisão impetrada:



"Vistos etc.

Indefiro o requerimento de antecipação de tutela realizado emaudiência (Id. c61cdb6), nos termos da decisão já proferida (Id. b30d8ac) e porque os atos praticados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego possuem fé pública e presunção de veracidade. Cientificar as partes."

Não se constata ilegalidade na decisão impetrada ao indeferir a tutela provisória de urgência, porquanto não caracteriza verossimilhança a alegação de que não obstante os esforços não conseguiu a empresa contratar funcionários na quantidade suficiente a atingir a cota mínima legal.

Frise-se que a lavratura do auto de infração é obrigatória em toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal, conforme dispõe o artigo 628, da CLT.

Na hipótese, o auto de infração (ID 27fe45b), demonstra que o Auditor-Fiscal do Trabalho motivou a autuação com menção aos pressupostos de fato e de direito, ao referir:

"Não comprovação de possuir ou ter contratado 36 pessoas nas condições supra descritas , apesar de todos os prazos concedidos até 24/01/2018".

De se ter em conta ainda que o Auditor-Fiscal do Trabalho goza, no exercício da função, de presunção de legitimidade de seus atos, o que pode ser elidido mediante ampla dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança, devendo ser dirimida perante o MM. Juízo de origem, mediante cognição exauriente.

No mais, ressalta-se que o arcabouço normativo que visa estabelecer mecanismos que assegurem às pessoas com deficiência a inserção no mercado de trabalho está consignado na Constituição Federal, em Tratados e Convenções Internacionais ratificadas pelo Congresso Nacional e, portanto, com densidade normativa constitucional, e em diversas normas legais e infralegais.

O objetivo de tais normas é promover a equidade entre as pessoas, por meio de ações de inclusão social e de tratamento diferenciado, com a finalidade última de se conferir concreção ao princípio da igualdade substancial sufragada no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.



Cuida-se de feixe normativo cujo conteúdo axiológico, superando o viés assistencialista, busca o implemento de políticas públicas que garantam ao indivíduo com deficiência o pleno exercício da cidadania como forma de conferir proteção à sua dignidade.

E, para tanto, a empresa é chamada a cumprir a sua função social, constitucionalmente prevista, e agir como agente transformador da sociedade, o que só é alcançado quando alia seus interesses econômicos com os princípios preconizados pela Constituição Federal relacionados com a solidariedade, a justiça social, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

No mais, a alegação da autora quanto à dificuldade para contratar o número necessário de empregados com deficiência, não evidencia verossimilhança e, "*a priori*", não tem o condão de afastar a multa aplicada pelo descumprimento da lei, tendo em vista que se trata de dificuldade superável, seja porque há inúmeras empresas que já cumpriram o comando legal, seja porque é pública a existência de entidades que promovem a capacitação de trabalhadores com deficiência.

Acresça-se que a legislação já é antiga e guarda consonância com tratados internacionais de relevância constitucional assegurada.

Assim, por não vislumbrados os requisitos, indefere-se a liminar postulada.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que no prazo de 10 dias preste informações.

Cite-se a litisconsorte para, em querendo, contestar a ação mandamental no prazo de 10 dias.

SAO PAULO, 28 de Setembro de 2018

ALVARO ALVES NOGA
Desembargador(a) do Trabalho

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
f17176b	28/09/2018 14:07	Decisão	Decisão